



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 297 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22 / 06 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001612/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403845

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S/A

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

Comie ✓

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Acusação de aproveitamento de créditos lançados na Conta Gráfica do ICMS sem a 1ª via das Notas Fiscais. No decorrer do processo a atuada comprovou o registro de todas as notas fiscais atuadas no livro de Registro de Saídas do contribuinte emitente, ilidindo a acusação inicial. **IMPROCEDÊNCIA.** Recurso Oficial conhecido, não provido. Mantida a decisão Singular. Votação unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Vicunha Têxtil S/A foi atuada por lançar e aproveitar créditos de ICMS sem a 1ª via das notas fiscais números 24.511 e 23.654, emitidas por Fibrasil Têxtil S/A, descumprindo ao art. 65, inciso VIII do RICMS, sendo apenada com o art. 123, inciso II, da Lei 12.670/96.

Ilidindo a acusação, a atuada comparece aos autos apresentando impugnação ao feito e acostando cópia autenticada das Notas Fiscais atuadas, juntamente com a cópia do Livro de Saídas do emitente, onde se vê, claramente, o registro das operações acobertadas pelas referidas notas fiscais.

Em 1ª Instância, o julgador, acatando as razões da impugnante, julga o feito Improcedente, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, objetivando formar seu convencimento, converteu o curso do processo em diligência, solicitando a juntada de informações capazes de atestar a autenticidade dos documentos apresentados na impugnação.

De posse do resultado diligencial, o parecerista opinou pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por lançamento e apropriação de créditos de ICMS sem a 1ª via das notas fiscais em descumprimento ao art. 65, inciso VIII do RICMS, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso II, da Lei 12.670/96.

Reportando-me aos autos, verifico, facilmente, que não merece reparos a decisão de 1ª Instância, que pugnou pela Improcedência do auto de infração.

Conforme estabelece o art. 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, não será permitido o creditamento do ICMS quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, salvo se o contribuinte comprovar a efetivação da operação através de cópia do lançamento do documento fiscal no Livro de Registro de Saídas do emitente.

E foi exatamente o que aconteceu no presente caso. Repousa nos autos, das fls. 23 à 26, cópia autenticada em cartório dos documentos fiscais e os respectivos lançamentos fiscais ocorridos no Livro de saídas do emitente. Corroborando, a Célula de Perícias e Diligências, atestou veracidade da informação.

Assim sendo, acostando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de improcedência exarada na 1ª Instância, de par com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VICUNHA TEXTIL S/A**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahin Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO